

INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL MILITAR

INADMISSIBILITY OF ILLICIT PROOFS IN THE MILITARY PENAL PROCESS

SEREJO, Marcelo da Silva ¹
DE SOUZA, Danilo Victor Nunes ²

RESUMO

Muito se discute a respeito da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos no processo penal Militar. Visando tal discussão será abordado o tema demonstrando quais são os casos em que, a pesar de ilícitas as provas, poderão ser utilizadas e os casos em que não poderão ser admitidas em hipóteses alguma. Por meio de uma revisão bibliográfica será abordado o que a Constituição Federal de 1988 determina a respeito do tema e os entendimentos majoritário tanto da Doutrina quanto da Jurisprudência.

Palavras-Chave: Provas. Inadmissibilidade. Licitas. Ilícitas. Militar.

ABSTRACT

In this work I shall present the inadmissibility of evidence obtained by means of illicit means in the Military criminal proceedings. Aiming to demonstrate which are the cases in which, despite the illicit evidence, may be used and the cases in which they can not be admitted in any hypothesis. Through a bibliographical review I will present what the Federal Constitution of 1988 determines about the theme and the majority understandings of both the Doctrine and Jurisprudence.

Keywords: Evidences. Inadmissibility. Licitas. Illicit. Military.

¹ Aluno do Curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, marceloserejo@pm.go.gov.br; Valparaíso – GO, Junho de 2018.

² Professor orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, depolpcgo10924@gmail.com, Valparaíso – GO, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o processo penal é de extraordinária importância para a ação penal. Dentro de suas peculiaridades e procedimentos, podemos destacar as provas no processo, em que servirá de base para o convencimento do juiz. Contudo muito se discute a respeito da admissibilidade ou inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal.

Os sujeitos processuais podem angariar provas a qualquer custo, violando até mesmo as normas constitucionais? Recentemente, em um caso de um ex-presidente da República, levantou-se tal indagação. É possível a utilização no processo de provas contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro. E no caso das provas obtidas por meios ilícitos no processo penal militar? Poderia um militar produzir provas ilícitas em um inquérito policial militar? Se possível, quais são os casos em que a legislação, a doutrina e jurisprudência autorizam?

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso LVI, é severa quanto a inadmissibilidade das provas ilícitas, assim determinando: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. (BRASIL). Observa-se que tendo como base a Constituição a regra geral é a proibição de utilização de provas ilícitas no processo, todavia existem algumas exceções em que as provas ilícitas poderão ser admitidas como: provas lícitas que podem ser obtidas por uma fonte independente das provas ilícitas; provas lícitas que não tenham nexo de causalidade entre as provas ilícitas ou derivadas; e a utilização das provas em favor do réu.

Sendo assim o mandamento constitucional não é absoluto, existem algumas exceções que poderão ser admitidas e que são corroboradas pela jurisprudência e pela doutrina brasileira. Este artigo será produzido por meio de metodologia qualitativa exploratória. Será mostrado bibliografias de vários doutrinadores majoritários do mundo jurídico brasileiro, bem como também mostrar o que a doutrina minoritária pensa a respeito da admissibilidade e inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal militar. Além de explorar a legislação e a jurisprudência pátria sobre o assunto. Será abordado, por meio de metodologia qualitativa e exploratória, os principais estudiosos da literatura jurídica brasileira. Quais são seus pensamentos? Existem pensamentos contrários? Qual pensamento está sendo explorados nos tribunais?

O objetivo é conhecer o que a doutrina majoritária brasileira pensa a respeito da admissibilidade ou inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal militar. Será citado não só os estudiosos do direito, como também o que a carta magna constitucional e as leis infraconstitucionais bem como a jurisprudência pátria pensa a respeito das provas ilícitas no processo penal militar.

2 REVISÃO LITERARIA

É notório que as provas no processo penal são de extrema importância para a persecução penal, que é a ação de perseguir o crime - o objetivo nesta fase é identificar a autoria; as circunstâncias; os motivos e os demais elementos que poderão lavar a uma punição do culpado pelo fato criminoso -. Provar quer dizer reafirmar algo que aconteceu, é a afirmação de um fato que ocorreu; podendo ser verdadeiro ou falso. As provas no processo são de extrema importância. Uma vez que, servira tanto para a acusação, que tem o ônus de provar o fato ocorrido; quanto para a defesa, que terá o direito de contraprova. Conforme o doutrinador Fernando Capez e Colnago prova é:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, art. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. (CAPEZ e COLNAGO, 2015, p. 178).

Para Gonçalves e Reis (2015, p. 226) “prova é o elemento que autoriza a conclusão acerca da veracidade de um fato ou circunstância”. Já Távora e Roque (2015, p. 232) diz que “a prova é tudo aquilo que será utilizado para contribuir na formação do convencimento do órgão julgador”. A princípio é inegável que as provas no processo são importantes para se chegar a uma conclusão na ação penal e também na esfera administrativa, seja para a condenação ou a absolvição. Todavia não se pode buscar provar um crime a qualquer custo ou de qualquer maneira, não pode haver arbitrariedades. Segundo Gonçalves e Reis:

Não seria lógico que o Estado, a pretexto de distribuir justiça, permitisse que seus agentes ou que particulares violassem normas jurídicas para garantirem o sucesso do esforço probatório, pois, assim, estaria, paradoxalmente, incentivando comportamentos contrários à ordem jurídica que pretende tutelar com a atividade jurisdicional. (GONÇALVES e REIS, 2015, p. 234).

Por este motivo a Constituição Federal de 1988, a primeira de todas as cartas magnas a tratar do assunto, em seu art.5º, inciso LVI, determina que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988). Instituído o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas no processo. Entendendo, assim, aquelas que violam normas de direito material. Portanto, nota-se que a Constituição Federal foi rígida quanto a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo, não deixando dúvidas quanto a sua proibição. Segundo os doutrinadores Gonçalves e Reis:

A ilicitude da prova pode decorrer das mais variadas ações: busca domiciliar sem mandado, quando não houver consentimento do morador ou situação de flagrância; violação de sigilo bancário; exercício de ameaças para obtenção de confissão;

interceptação de comunicações telefônicas sem autorização judicial; colheita de testemunho em Juízo sem a presença de defensor etc. (GONÇALVES e REIS, 2015, p. 238).

Reforçando o preceito constitucional, o Código de Processo Penal no caput do art. 157, que foi alterado pela lei 11.690 de 09 de julho de 2008, determina que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941), corroborando, assim, o que diz a Constituição da República Federativa do Brasil e apontando que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é, certamente, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

A doutrina classifica as provas ilícitas no processo, dividindo-a em provas ilícitas e ilegítimas. Segundo Gonçalves e Reis (2015, p. 325) “as provas ilícitas são aquelas que violam normas, quais sejam a Constituição e as demais leis de direito material”. Assim são às violações as normas independentemente das normas processuais.

Por outro lado, as provas ilegítimas, já leva em consideração as violações das normas processuais. (MORAIS, 2016, p. 190) afirma que “as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual”. Para (AVENA, 2017, p. 330) “se o entendimento é de que as provas ilícitas são aquelas que violam normas de direito material, logo as provas ilegítimas são aquelas que violam normas de direito processual”.

No entanto, alguns doutrinadores são contrários ao entendimento de que as provas ilícitas são classificadas em: ilícitas, que violam normas constitucionais e leis de direito material; e ilegítimas, que violam normas de direito processual. O entendimento desses doutrinadores é simples, se não existe tal classificação na lei, não há que se falar em provas ilícitas e ilegítimas, sendo considerada prova ilícita as que viole norma de direito material ou processual.

Segundo Távora e Roque (2015, p. 334) “não se fez tal distinção na legislação, de sorte que as provas ilícitas são entendidas como aquelas obtidas em violação às normas constitucionais infraconstitucionais, englobando-se os princípios”. Corroborando tal entendimento Capez e Colnago (2015, p. 228) “as provas ilícitas passaram a ser disciplinadas pela Lei n. 11.690/2008, a qual modificou a redação do art. 157 do CPP. Portanto, a reforma processual penal distanciou-se da doutrina e jurisprudência pátrias que distinguiram as provas ilícitas das ilegítimas, concebendo como prova ilícita tanto aquela que viole disposições materiais como processuais”.

Contudo cabe destacar que a regra no processo é a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal militar seja ela prova ilícita ou prova ilegítima. Conforme esclarece Gonçalves e Reis (2015, p. 320) “seja qual for a espécie de prova ilegal (ilícita em sentido estrito ou ilegítima), no entanto, sua utilização será sempre vedada, constituindo o reconhecimento de sua ineficácia importante mecanismo para evitar abusos e arbitrariedades pelos órgãos incumbidos da investigação”.

Ainda existe a inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação conhecida como “frutos da árvore envenenada” em que as provas são lícitas, no entanto, a sua origem se deu a partir de uma prova ilícita. Para (AVENA, 2017, p. 330) “provas ilícitas por derivação são aquelas que, embora lícitas na própria essência, decorrem exclusivamente de uma outra prova, considerada ilícita, ou de uma situação de ilegalidade, restando, portanto, contaminadas”.

Segundo (GONÇALVES e REIS, 2015, p. 326) “à teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of poisonous tree doctrine), preconiza a imprestabilidade da prova em si mesma lícita, mas cuja obtenção tenha derivado de ação ilícita”. Conforme (AVENA, 2017, p. 330) “provas ilícitas por derivação são aquelas que, embora lícitas na própria essência, decorrem exclusivamente de uma outra prova, considerada ilícita, ou de uma situação de ilegalidade, restando, portanto, contaminadas”. (AVENA, 2017, p. 331) ainda complementa que “o defeito existente no tronco contamina os frutos.”

Gonçalves e Reis (2015, p. 328) “adverte que ates mesmo do legislador tipificar a proibição das provas ilícitas por derivação, o Supremo Tribunal Federal Já fazia tal restrição e adotava a teoria dos frutos da árvore envenenada, posteriormente tal entendimento passou a ser disciplinado na lei 11.690/2008, proibindo expressamente as provas ilícitas por derivação”.

Capez e Colnago (2015, p. 288) “traz alguns exemplos de provas ilícitas que derivam das lícitas como: a confissão do acusado da prática de tráfico de drogas por meio da tortura. No caso o acusado indicou determinado local em que haveria certa quantidade de drogas, contudo ele só delatou o lugar onde estaria as drogas devido tortura física e mental que vinha sofrendo por parte dos policiais, de fato ele praticou o crime, mas o meio para se chegar a tal constatação foi ilegal. A comprovação da droga no local é uma prova lícita, uma vez que foi encontrada e poderia servir como base para o processo, contudo o meio para se chegar até a droga foi ilícito, no caso a tortura. Outro exemplo seria o caso da interceptação telefônica não autorizada, ou seja, clandestina, em que policiais descobrem a prática de determinado crime”.

Para Távora e Roque (2015, p. 336) “a teoria dos frutos da árvore envenenada que até então só tinha base jurídica na jurisprudência, passou a ser regulada em legislação própria lei

11.690/2008, sendo assim as provas lícitas que decorrerem de provas ilegítimas também terão a condição de ilícita”.

Contudo diante de todo exposto, que poderia nos levar a conclusão de que são inadmissíveis, absolutamente, no processo as provas obtidas por meios ilícitos, surge uma indagação. É possível a utilização de provas lícitas, que derivaram de provas ilícitas no processo? Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes (2016, p. 192) “a doutrina constitucional passou a atenuar a vedação das provas ilícitas, visando corrigir distorções a que a rigidez da exclusão poderia levar em casos de excepcional gravidade”.

Segundo o referido autor tal admissibilidade visa homenagear o princípio da proporcionalidade, podendo as provas ilícitas em casos de extrema excepcionalidade serem utilizadas. Complementa ainda o doutrinador que “não seria proporcional no caso concreto que o direito à liberdade fosse restringido devido a violação do direito a intimidade ou liberdade de comunicação” (MORAIS, 2016, p. 193).

Para (CAPEZ e COLNAGO, 2015, p. 184) “entendemos não ser razoável a postura inflexível de se desprezar, sempre, toda e qualquer prova ilícita. Em alguns casos, o interesse que se quer defender é muito mais relevante do que a intimidade que se deseja preservar”. Segundo o doutrinador havendo conflito entre os direitos fundamentais, deve-se fazer um juízo de ponderação para constatar qual deverá prevalecer. A levar em consideração o caso concreto o juiz poderá sim admitir uma prova ilícita para não haver uma injustiça, seja uma condenação ou uma absolvição.

No mesmo sentido Gonçalves e Reis (2015, p. 331), “é de que a regra é a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo e consequentemente o seu desentranhamento, no entanto tal regra não é rígida, uma vez que, a prova ilícita só contaminará a prova lícita quando houver clara e evidente relação entre uma e outra”. Sendo assim se uma prova lícita derivou de uma ilícita, mas sua descoberta foi de uma causa independente ou inevitável tal prova poderia sim ser utilizada.

Norberto Avena avaliando a possibilidade ou não das provas ilícitas no processo destaca que:

Analizando-se à disposição, constata-se que, na mesma linha do que já compreendia a jurisprudência, preconizou o novo regramento que a contaminação determinada pela aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada exige relação de exclusividade entre a prova posterior e a anterior que lhe deu origem. Em outras palavras, faz-se necessário que a prova tida como contaminada tenha sido decorrência de uma outra, manifestamente viciada, ou de uma situação de ilegalidade. Se, ao contrário, provier de fonte independente, como tal considerada aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova (art. 157, § 2.º, do CPP), não ocorrerá a contaminação. Perceba-se que a validação da prova em razão da fonte independente

exige que não haja qualquer nexo de causalidade entre a prova que se quer utilizar e a situação de ilicitude ou ilegalidade antes ocorrida. (AVENA, 2017, p. 330).

Diante do exposto até aqui, a conclusão é de que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo conforme assevera Alexandre de Moraes (2016, p. 193) a regra deve ser a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, que só excepcionalmente deverão ser admitidas em juízo, em respeito às liberdades públicas e ao princípio da dignidade humana na colheita de provas e na própria persecução penal do Estado.

Sendo assim, não pode o Estado por meio das autoridades policiais utilizar de provas que foram constituídas contrariamente ao ordenamento brasileiro. Deve-se buscar a verdade dos fatos durante a investigação, sem o cometimento de outros delitos visando sempre a lisura do processo e a legalidade de todos os atos. Somente em casos de extrema excepcionalidade é que será admitida tais provas, como por exemplo, a violação de direitos e garantias fundamentais.

Encontrar-se-á pesquisas bibliográficas de vários doutrinadores majoritários do mundo jurídico brasileiro, bem como também mostrar o que a doutrina minoritária pensa a respeito da admissibilidade e inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal militar. Além de explorar a legislação e a jurisprudência pátria sobre o assunto.

Diante da inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal militar, verificou-se que a doutrina brasileira é pacífica quanto a sua inadmissibilidade, seja ela prova ilícita ou ilegítima. Contudo, existe o entendimento como do doutrinador Gonçalves e Reis (2015, p. 331), no sentido de que “ a regra é a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo e consequentemente o seu desentranhamento, no entanto tal regra não é rígida, uma vez que, a prova ilícita só contaminará a prova lícita quando houver clara e evidente relação entre uma e outra”. Assim segundo o referido doutrinador poderia existir casos em que as provas mesmo sendo ilícitas poderiam ser usadas se evidenciado que não há relação entre uma e outra.

Diante de tudo que foi exposto seria imperioso não levar em consideração o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil, antes de todos os estudiosos ela já determinava em seu artigo 5º, inciso LVI, tal proibição que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988). Só com base no aludido artigo já poderíamos concluir que a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal militar é a máxima que deve ser observada.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base nas pesquisas bibliográficas realizadas, atinente ao tema inadmissibilidade das provas ilícitas no Processo Penal Militar, o que se pode concluir é que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. Não há que se falar em tal admissibilidade, uma vez que a própria constituição federal de 1988 já trouxe tal restrição quando da sua publicação no art.5º, inciso LVI, determinando que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988).

Apoiado na determinação da constituição o legislador infraconstitucional, por meio da lei 11.690 de 09 de julho de 2008 alterou o código de processo penal brasileiro, afim de reafirma tal mandamento de que as provas ilícitas são imprestáveis e que além disso deveriam ser desentranhadas, retiradas do processo; assim determinando “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL , 1941).

Tendo em vista o que determina a carta magna e a referida lei infraconstitucional, já teríamos como concluir que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos no Processo Penal Militar. Ora se a própria lei assim determina porque contraria-la? Vivemos em um Estado democrático de direito em que a base para a convivência em harmonia da sociedade certamente é a constituição –fundamento de todo ordenamento jurídico brasileiro –; e as leis infraconstitucionais, que por sua vez não podem enfadar-se a constituição. Então seria imperioso admitir o uso das provas ilícitas no processo contrariando tais dispositivos.

A doutrina tem o mesmo entendimento com relação a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal militar, fazendo ainda uma distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas e tal distinção é pacífica entre a doutrina majoritária, contudo existe pensamentos contrários.

Segundo Gonçalves e Reis (2015, p. 325) “as provas ilícitas são aquelas que violam normas, quais sejam a Constituição e as demais leis de direito material”. (MORAIS, 2016, p. 190) indo mais fundo na classificação das provas ilícitas e ilegítima, afirma que “as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual”. Para (AVENA, 2017, p. 330) “se o entendimento é de que as provas ilícitas são aquelas que violam normas de direito material, logo as provas ilegítimas são aquelas que violam normas de direito processual”.

A princípio entendemos que se uma prova viola a Constituição Federal ela é ilícita e se viola o Código de Processo Penal ela seria ilegítima, no entanto não importa se a prova é ilícita

ou ilegítima; quer dizer, independentemente de sua classificação ela não poderia ser utilizada no processo devendo ser desentranhada. Sendo assim, se um policial torturar um acusado para angariar provas para culpa-lo, estaria, o policial produzindo provas ilícitas, uma vez que viola uma norma Constitucional conforme previsto no art. 5º, inciso III “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Por outro lado, se um juiz de direito se utiliza da confissão do acusado, quando a infração deixar vestígios estaria ele produzindo uma prova ilegítima, uma vez que o Código de Processo Penal determina que quando os crimes deixar vestígios a confissão do acusado não poderia ser usada como prova; art. 158 do CCP “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941).

Vimos a classificação de provas (ilícitas ou ilegítima), que é adotada pela doutrina majoritária. Contudo, a doutrina minoritária não reconhece tal classificação das provas ilícitas. O pensamento é simples, se não existe tal previsão na Constituição e nem no Código de Processo Penal Brasileiro não há que se falar em tal classificação. Para eles independentemente se é uma prova ilícita ou ilegítima ela não poderá ser utilizada devendo ser desentranhada do processo.

Observa-se uma pequena formalidade, já que tal classificação não autorizaria o uso da prova ilícita no processo. Tal discussão nem chega a ser tão importante, tendo em vista que independentemente se a doutrina é a favor ou não da classificação das provas em ilícitas e ilegítimas, a discussão; certamente, chegaria a uma só conclusão, qual seja, pela inadmissibilidade das provas ilícitas no Processo Penal Militar, sendo o doutrinador a favor ou não da classificação.

E certo que, até aqui, podemos concluir que as provas, quando produzidas por meios ilícitos, não poderá ser utilizada por violar normas de direito matéria ou processual. Contudo, seria possível a utilização de provas ilícitas no Processo Penal Militar para beneficiar o réu? Talvez seja essa questão a maior discussão quanto a admissibilidade ou inadmissibilidade das provas ilícitas. Vimos que as normas são claras quanto a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo, contudo elas são silentes quanto a possibilidade de sua utilização para beneficiar o réu.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes (2016, p. 192) “a doutrina constitucional passou a atenuar a vedação das provas ilícitas, visando corrigir distorções a que a rigidez da exclusão poderia levar em casos de excepcional gravidade”. Tal entendimento visa

beneficiar o réu e evitar injustiças em casos de extrema excepcionalidade, em homenagem clara ao princípio da proporcionalidade.

Sendo assim se um réu tem condições de provar que não estava na cena de um crime, por meio de prova ilícita conseguida por violação do direito a intimidade ou o sigilo da comunicação, por exemplo; mesmo tendo angariado essa prova por meio ilícito, poderia sim o juiz levar em consideração, tendo em vista que o direito à liberdade ora tutelado, por ser mais “importante” do que o direito a intimidade e o sigilo das comunicações. Conforme (MORAIS, 2016) “não seria proporcional no caso concreto que o direito à liberdade fosse restringido devido a violação do direito a intimidade ou liberdade de comunicação”.

O juiz na avaliação de utilização de prova obtida por meio ilícito deve fazer um juízo de ponderação com o objetivo de sanar o conflito de normas, avaliando o que seria mais importante o direito à liberdade ou a proibição de provas ilícitas no processo, como a violação do direito a intimidade, afim de solucionar o aparente conflito de norma, uma vez que os dois direitos estão previstos na legislação brasileira. Segundo (CAPEZ e COLNAGO, 2015, p. 184) “entendemos não ser razoável a postura inflexível de se desprezar, sempre, toda e qualquer prova ilícita. Em alguns casos, o interesse que se quer defender é muito mais relevante do que a intimidade que se deseja preservar”. Para o doutrinador o juiz deve avaliar o que é mais importante, afim de não cometer uma injustiça, seja uma condenação ou absolvição do réu.

Sendo assim, tal trabalho quanto a admissibilidade e inadmissibilidade das provas ilícitas no Processo Penal Militar, chegou-se ao seguinte resultado. A regra no Brasil é que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, inclusive, estas provas devem ser desentranhadas do processo.

É o que determina a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal de 1941. Todavia, existe a possibilidade de utilização de tais provas visando o princípio da proporcionalidade e tendo em vista a regra no ordenamento jurídico brasileiro que é pela liberdade do acusado até que se prove o contrário, ou seja com o transitado em julgado. No conflito aparente de normas, o juiz deve fazer um juízo de ponderação afim de identificar qual é o direito mais importante em discussão no momento, se a proibição de produzir provas ilícitas ou a liberdade do acusado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso conclui-se que a regra no sistema jurídico brasileiro é a proibição das provas ilícitas no Processo Penal Militar Brasileiro, devendo estas provas serem desentranhadas do processo conforme determinação expressa da Constituição Federal e do Processo Penal Brasileiro. Contudo existe a possibilidade com fundamento no princípio da proporcionalidade pela utilização de tais provas, tendo em vista que a regra no ordenamento jurídico é pela liberdade do acusado até que se prove o contrário, havendo conflito aparente de normas a autoridade judiciária deve fazer um juízo de ponderação, e como uma balança, identificará qual o direito que prevalecerá para o caso, qual seja a proibição de produzir provas contra si ou a liberdade do acusado.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. C. P. **Processo Penal**. 9ª. ed. São Paulo: Forense, 2017.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**, Out 1941.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988.

CAPEZ, F.; COLNAGO, R. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, V. E. R.; REIS, A. C. A. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAIS, A. D. **Direito Constitucional**. São Paulo: Gen, 2016.

TÁVORA, N.; ROQUE, F. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Juspodivm, 2015.